



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CE

(Do Srº Gervasio Silva)

Altera a redação do § 2º, do § 18 e acrescenta o § 19, todos do artigo 40 da Constituição Federal, que ficarão com a seguinte redação.

“Art. 40.

.....
.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, facultando-se aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal o estabelecimento de um limite máximo para o início da incidência



CAMARA DOS DEPUTADOS

de tal contribuição diverso do valor constante em tal artigo, mas que não o supere.

§ 18. Incidirá, para os servidores da União, contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.” (NR)

§º 19.ºº Para os servidores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, ressalvando-se a esses entes o estabelecimento de um limite máximo para o início da incidência da contribuição diverso do constante no parágrafo anterior, mas que não o supere.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda ao texto original tendo em conta uma das premissas postas pelo Governo à própria existência de tal emenda: a prevalência dos interesses de todos os entes federativos, em conjunto, não somente da União.

Portanto, com a inserção do texto *facultando-se aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal o estabelecimento de um limite máximo para o início da incidência de tal contribuição diverso do valor constante em tal artigo, mas que não o supere*, quer-se, ao mesmo tempo em que se respeita o interesse da União no teto previsto no artigo 201, a **implementação de um teto menor para a aposentadoria** nos Estados e Municípios, tendo em conta a realidade das contas públicas nesses entes federados, que poderão limitar as aposentadorias a tetos inferiores aos da União.



CAMARA DOS DEPUTADOS

De outro lado, com a mudança da redação do § 18 do art. 40, reforça-se a cobrança da contribuição, estabelecendo-se uma nova limitação para tal cobrança para os Estados e Municípios, isto é, **um teto menor para o início dessa cobrança**, principalmente para os Municípios, pois a maioria das aposentadorias concedidas nos Municípios não chega ao teto do artigo 201.

A vigorar o texto como proposto, **muitos municípios que já cobram a contribuição de inativos terão uma diminuição de suas receitas**, o que configura-se um contrasenso com o espírito da presente reforma constitucional, que é o de legitimar constitucionalmente essa cobrança.

Em nosso sentir, as presentes mudanças em nada alteram disposições de interesse da União, pelo contrário, reforçam a idéia do teto do artigo 201 e da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensão, porém, cuidam de uma distorção que parece ter passado despercebido no texto original, qual seja, as realidades financeiras dos entes federados diferem entre si, principalmente a dos Municípios, que não podem suportar aposentadorias acima do teto do artigo 201, bem como perderão receita se somente poder ser efetuada a cobrança da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensão a partir do valor fixado em tal artigo, muito além do que algumas legislações municipais já vem estipulando.

Gervásio Silva
DEPUTADO FEDERAL
PFL/SC



CAMARA DOS DEPUTADOS